



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0308316-23.2020.8.19.0001

Embargante: **Carlos Alberto Aires de Almeida**

Embargado: **Fred Wilderclei de Caralho Gomes**

Embargado: **Antonio Carlos da Silva Reis**

Relator: **Desembargador Antonio Marreiros da Silva Melo Neto**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO
PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS
REJEITADOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação cível em ação de interdito proibitório, mantendo a improcedência do pedido por ausência de prova do exercício da posse pelo autor e majorando honorários advocatícios.

2. Embargante alega omissão do acórdão quanto a efeitos práticos e patrimoniais do julgado, como definição do sujeito passivo de IPTU/ITR, desmembramento da área, situação registral e propriedade, e requer exclusão da majoração dos honorários recursais por ausência de contrarrazões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão quanto aos efeitos práticos e patrimoniais do julgado; e (ii) saber se é cabível a majoração dos honorários recursais na ausência de contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há omissão a ser sanada, pois os pontos suscitados pelo embargante não foram objeto de discussão na ação de interdito proibitório.



5. A majoração dos honorários recursais é devida independentemente da apresentação de contrarrazões, pois decorre do trabalho adicional do advogado em grau recursal, que não se limita à elaboração de peças.

6. O inconformismo com o teor do julgado não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão do acórdão em relação a pontos que não foram objeto de discussão em primeiro grau. 2. A majoração dos honorários recursais é devida ainda que não haja apresentação de contrarrazões."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração na apelação cível nº 0308316-23.2020.8.19.0001, em que são partes as epigrafadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso conforme a certidão de julgamento.



CARLOS ALBERTO AIRES DE ALMEIDA interpôs embargos de declaração contra acórdão deste órgão julgador assim ementado:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de interdito proibitório ajuizada com pedido de tutela de urgência para assegurar a posse de área rural, sob alegação de ameaça de turbacão decorrente de suposta implantacão de loteamento irregular pelos réus.

2. Autor afirma ser possuidor de área de 225.766,72 m², adquirida em 1997, e relata intervenções dos réus no local, com medições e marcações para loteamento, além da existência de loteamento aprovado pelo Município.

3. Liminar indeferida em plantão e ratificada pelo juízo de origem. Sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários.

4. Apelação sustenta que a posse foi comprovada pelos documentos juntados aos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o autor comprovou o exercício da posse sobre o imóvel, requisito para a concessão da tutela possessória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Documentos apresentados não comprovam o exercício da posse pelo autor, limitando-se a demonstrar aquisições antigas, constituição de empresa voltada à administração da área, apresentando, ainda, atos recentes, que não evidenciam residência ou exploração efetiva do imóvel.

7. Fotografias e boletim de ocorrência indicam ausência de ocupação ou intervenção humana significativa na área.

8. Guias de IPTU e existência de loteamento regularizado no local, com títulos de propriedade em nome de terceiros, reforçam a ausência de posse exclusiva pelo autor.

9. A prova da posse é requisito para o interdito proibitório, nos termos do art. 567 do CPC, não evidenciada no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e não provido. Honorários majorados.

Tese de julgamento: "1. A concessão de tutela possessória exige prova do exercício da posse pelo autor. 2. A ausência de



demonstração da posse impede o acolhimento do interdito proibitório."

Em suas razões recursais, a parte embargante afirmou que o acórdão seria omissos com relação a efeitos práticos e patrimoniais do julgado, como a definição do sujeito passivo do IPTU/ITR, o desmembramento da área, situação registral e propriedade. Pediu, ainda, que seja excluída a majoração dos honorários em sede recursal porque não houve apresentação de contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido (fls. 592).

Não há omissões a serem sanadas. Os pontos "práticos" levantados pelo embargante fogem ao âmbito da presente ação de interdito proibitório e sequer foram objeto de discussão em primeiro grau.

Com relação à majoração dos honorários, esta é devida ainda que não haja apresentação de contrarrazões. Tal acréscimo atrela-se ao trabalho adicional do advogado, que não se limita à elaboração de peças, abarcando o acompanhamento do processo em sede recursal. Com efeito, o mero inconformismo com o teor do julgado não autoriza a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator